

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR Nº 2022/000074

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LEIGO. CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIO ÚNICO EM SOCIEDADE COM OBJETO SOCIAL PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS E ERRO NO CNAE. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. CONTRATO SOCIAL QUE MANTÉM ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTADOR (“ELABORAÇÃO DE BALANÇO ANUAL”). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM 3 (TRÊS) ANUIDADES. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000074, LAVRADO EM 09/09/2022, EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL COM OBJETO SOCIAL PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRC, TENDO COMO ÚNICO SÓCIO PESSOA FÍSICA LEIGA. 2. DEFESA TEMPESTIVA APRESENTADA, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, CNAE SECUNDÁRIO NÃO UTILIZADO E EQUIVOCO DE ENQUADRAMENTO. 3. ALEGAÇÕES AFASTADAS, POIS A MERA INCLUSÃO, NO CONTRATO SOCIAL E CNPJ, DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA CONTABILIDADE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO, NOS TERMOS DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 E DA LEI Nº 6.839/80. 4. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 28/08/2023 NÃO AFASTOU A INFRAÇÃO, POIS PERMANEceu NO CONTRATO SOCIAL A ATIVIDADE DE “ELABORAÇÃO DO BALANÇO ANUAL DE EMPRESAS”, PRIVATIVA DE CONTADOR. 5. INFRAÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C SÚMULA CFC Nº 13, ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DL Nº 9.295/46 E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 6. PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM 3 (TRÊS) ANUIDADES, NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS). 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, SÚMULA CFC Nº 13, ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.605/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.